



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.659 - SC (2019/0366561-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G K S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS - SC025792
ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA - SC029088
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
AGRAVADO : A L S
ADVOGADA : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA DIVERGÊNCIA E DESARMONIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para admissão do recurso especial com base no art. 619 do CPP, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica, uma vez que a matéria tida por omissa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal de origem. Trata-se, pois, de mero inconformismo da parte.

2. Outrossim, ressalta-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto à motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

3. É cediço que esta Corte Superior atribui especial relevo à palavra da vítima nos crimes sexuais. Porém, a conclusão pela culpabilidade depende da coerência com os demais elementos de provas carreados aos autos. Precedentes.

4. Na hipótese sob exame, verifica-se que o Tribunal de origem, com apoio no robusto arcabouço fático-probatório, entendeu pela existência de dúvida plausível acerca da ocorrência da conduta delitiva. O acolhimento, pois, da pretensão recursal acarretaria inevitável revolvimento no contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.659 - SC (2019/0366561-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G K S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS - SC025792
ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA - SC029088
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
AGRAVADO : A L S
ADVOGADA : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **G. K. S.** (assistente de acusação), contra decisão deste Relator, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1.366-1.370).

Nas razões recursais (1.373-1.381), reitera a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, apontando as seguintes omissões no acórdão recorrido: a) o Tribunal de origem descreditou a palavra da vítima e desconsiderou as declarações de testemunhas compromissadas, estranhas à família da criança, as quais atestam a prática do crime de estupro de vulnerável, juntamente com os laudos periciais; b) o depoimento da psicóloga que atendia a vítima no âmbito escolar, que constatou os abusos praticados pelo agravado; c) o depoimento da babá da criança a quem teria confidenciado as agressões; d) o questionamento feito sobre as "falsas memórias" que teriam sido incutidas na vítima, como meio de alienação parental.

Argumenta que a discussão é jurídica, referindo-se à subsunção do fato à norma e à valoração das provas colhidas. Acrescenta que a Corte Estadual não atribuiu o correto valor probatório à palavra da vítima, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Requer a retratação da decisão ora agravada ou a apreciação do feito pelo órgão colegiado, a fim de ser provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.659 - SC (2019/0366561-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G K S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS - SC025792
ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA - SC029088
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
AGRAVADO : A L S
ADVOGADA : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA DIVERGÊNCIA E DESARMONIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para admissão do recurso especial com base no art. 619 do CPP, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica, uma vez que a matéria tida por omissa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal de origem. Trata-se, pois, de mero inconformismo da parte.

2. Outrossim, ressalta-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto à motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

3. É cediço que esta Corte Superior atribui especial relevo à palavra da vítima nos crimes sexuais. Porém, a conclusão pela culpabilidade depende da coerência com os demais elementos de provas carreados aos autos. Precedentes.

4. Na hipótese sob exame, verifica-se que o Tribunal de origem, com apoio no robusto arcabouço fático-probatório, entendeu pela existência de dúvida plausível acerca da ocorrência da conduta delitiva. O acolhimento, pois, da pretensão recursal acarretaria inevitável revolvimento no contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Consoante anteriormente explicitado, quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, para admissão do recurso especial com base em tal dispositivo, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica, uma vez que a matéria tida por omissa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal de origem. Trata-se, pois, de mero inconformismo da parte.

Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial sustentou, a incompetência de juízo - item em que não indicou o dispositivo de lei federal violado -, bem como a ilegalidade da condenação, momento em que o recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal *a quo* (art. 59 do CP), não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumpra requisito imprescindível para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

3. No caso, não há nenhuma omissão no julgado proferido pela Corte de origem, de maneira a gerar o pretendido reconhecimento de infringência do art. 619 do Código de Processo Penal, visto que o acórdão proferido na apelação, expressamente, manifestou-se sobre todas as questões apresentadas pela defesa.

4. (...).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.203.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017, grifou-se).

No tocante à alegação de que as razões do especial não se remetem à revisão do contexto fático-probatório e de que a palavra da vítima não foi considerada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, o agravante não logra melhor sorte.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto da decisão proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1.367-1.370):

"A irresignação não merece acolhimento.

[...]

Quanto ao mérito, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Na hipótese, o recorrido foi absolvido em primeira e segunda instâncias da imputação do delito de estupro de vulnerável (arts. 217- A, *caput*, e 226, II, do CPB; c. c. os arts. 5º, II, e 7º, III, da Lei n. 11.340/2006; na forma do art. 71, do diploma penal), com base no art. 386, VII, do CPP.

Na origem, formou-se a convicção de que, muito embora se reconheça a preponderância do depoimento da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, as provas dos autos não se revelaram suficientes ao acatamento do édito condenatório.

Com efeito, a Corte de origem expressamente firmou que os depoimentos foram imprecisos, inclusive os da vítima, demonstrando a fragilidade do arcabouço probatório. A propósito, confira-se o seguinte trecho extraído do aresto impugnado:

'Sabe-se que um édito condenatório requer certeza inequívoca da autoria e materialidade criminal. Pois bem, no caso em apreço, a materialidade restou estampada, tão somente, no Boletim de Ocorrência (fl. 04), e nos depoimentos da vítima, genitora e testemunhas acusatórias.

A autoria, igualmente, não restou assegurada de forma a apontar com garantia irrestrita, que o denunciado realizou os atos imputados na denúncia.

Compulsando os autos, com extremo desvelo, observo que os fatos possuem muito além de situações penalmente competentes. Tratam-se de conflitos familiares, incitados por ex-cônjuges, que muito embora, assegurem uma separação amigável, em verdade não ocorre.

[...]

Retomando aos fatos, preliminarmente, reconheço a maneira certa com que a magistrada de origem expôs os depoimentos dos envolvidos, assim sendo, utilizo-os como suporte de fundamentação, conforme autoriza o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

[...]

A prova oral colhida ostenta diversas lacunas, as quais limitam a certeza da existência dos abusos.

Vejo que as palavras da menor, bem como a sua postura quando ouvida, não narram com garantia irrestrita os abusos.

[...]

Os presentes autos estão repletos de documentos irrelevantes e cópias desnecessárias ao esclarecimento dos fatos, isto ocorre pela ânsia de convencer o julgador, todavia, mais atravancam do que auxiliam.

Contudo, em meio desses, encontro provas materiais, essas de grande valia para o feito, portanto, agora, passo a analisá-las uma por uma.

Às fls. 105/109 apresentam a avaliação psicológica realizada pelo psicólogo judiciário da Comarca de Balneário Camboriú, desempenhada com os envolvidos (pai, mãe e filha).

[...]

À fl. 113, em novo encontro, in verbis: 'Ao pesquisar mais, não encontramos dados que dessem conta de aprofundamento do 'suposto abuso'. Aliás, G demonstrou pouca noção acerca das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

práticas sexuais. É de fato que a maioria das crianças vítimas de abuso e violência sexual, principalmente quando recorrente, adquirem maior conhecimento das práticas sexuais, que se tomam incompatíveis com a idade e desenvolvimento esperado. Ressaltamos, G não apresenta conhecimento incompatível com sua idade'.

Miro que, **desde o início, no primeiro acompanhamento psicológico, restou evidenciado que a menor não apresentava fenômenos mentais comuns às vítimas de abusos. O relatório em apreço não possui condão de assegurar a existência ou não de violência, mas de indicar possíveis características das vítimas deste.**

In casu, não se encontrou tais elementos.

[...]

De acordo com o estudo confeccionado pela especialista da Origem, as particularidades do caso apontam para uma possível Alienação Parental ou, o fenômeno do Alinhamento ambos exercidos pela genitora.

Pontuo que este julgador não procura apontar o responsável pelos prejuízos psicológicos causados à menina, mas tão somente elucidar os elementos que levaram a falsa ou improvável ocorrência dos abusos.

Antevejo, munido de todas as provas produzidas até o momento, que lógica existe na conclusão apresentada pela psicóloga oficial da cidade de Jaraguá do Sul às fls. 7231724, in verbis: '[...] Tendo em vista a gravidade do caso apresentado, vale ressaltar que em processos de alegação de abuso sexual intrafamiliar há casos em que ocorrem implantação de falsas memórias. [...]'

Assim sendo, fito que as alegações da menor descrevem algo que, aparentemente, foi incutido em si como verdade. **Não se desconhece que as declarações da vítima nos crimes que atentam contra a dignidade sexual, quando simétricas e em consonância com outros elementos de prova, são aptas a servir de fundamento para o decreto condenatório, principalmente porque as ações ilícitas costumam ocorrer à revelia de qualquer testemunha.**

[...]

Certo é que, **da fala da vítima que se colhem os elementos relevantes para o decreto condenatório, porquanto a prova da ocorrência dos fatos, nos casos de crime contra a dignidade sexual, como é cediço, reside especialmente na palavra da ofendida, que assume especial relevância pelas circunstâncias do delito, não podendo sobre ela pairar dúvida alguma; deve, pois, ser taxativa, firme, segura e uníssona, ao contrário do caso como ora se apresenta.**

Como se verificou, esta causa penal ora em exame contém diversas circunstâncias não elucidadas ao longo da marcha processual. Do conjunto probatório trazido aos autos, constato a existência de versões imprecisas, vagas e insubsistentes, que promovem incerteza, levando à manifesta e flagrante dúvida que não deve existir na prolação de um édito de condenação.

Embora pacífico que a palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, assume relevante valor probatório, esta somente pode ser fundamento em um decreto condenatório quando coerente com os demais elementos do processo. Caso contrário, resta à dúvida, que, em matéria penal, equivale à ausência de provas, fator determinante para prolação de sentença absolutória, como um imperativo.

E ainda, fito a possibilidade de que os fatos narrados por G serem frutos da imaginação de uma menina imergida em um mundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novidades temíveis.

Não se desconsidera, que em casos pontuais, as crianças possuidoras de mentes excepcionais, possam elaborar situações fáticas fantasiosas, que jamais aconteceram, contudo, para si a ocorrência é real.

[...]

Nessa esteira, **diante de tantas informações incongruentes, imprescindível invocar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, que tem como escopo prevenir o inocente de uma condenação injusta, uma vez que se destina a resolver a dúvida em favor do acusado.**

Sabe-se, de qualquer maneira que, o Direito Penal exige certeza da autoria delitiva para que possa ser decretada a restrição da liberdade do indivíduo por meio de sentença condenatória.

Esse princípio tem por fundamento a presunção de inocência. Em um Estado de Direito, deve-se privilegiar a liberdade em detrimento de pretensão punitiva. Somente a certeza da culpa surgida no espírito do juiz poderá fundamentar uma condenação (art. 386, VI, do CPP).

Assim sendo, havendo dúvida quanto à culpa do acusado quanto à ocorrência do fato criminoso, deve ele ser absolvido (Código de processo penal, 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97).

[...]

Concluo, então que, se o Acusado efetivamente cometeu o delito em estudo, a presente ação penal não foi capaz de demonstrar, extreme de dúvida.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a inexistência de prova suficiente para a condenação, forte no princípio do *in dubio pro reo*, a sentença deve ser mantida, e por consequência, absolver A. L. S. das imputações que lhe foram feitas.' (grifou-se)

No contexto acima delineado, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, para se condenar o recorrido na prática do crime de estupro de vulnerável, é inviável nesta sede recursal em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHOS. SÚMULA 7/STJ. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte atribua especial relevo à palavra da vítima nos crimes sexuais, a conclusão pela culpabilidade depende da coerência com os demais elementos de prova carreados aos autos. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela dúvida acerca da incapacidade de resistência para a prática de ato libidinoso a partir de todos os depoimentos testemunhais, com exclusão da vítima; de modo que o acolhimento da pretensão ministerial implicaria o reexame do contexto fático-probatório, atrativo do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido.'

(AgRg no AREsp 1.616.398/MG, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 26/03/2020)

'RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Corte de origem deixa claro que as provas apresentadas não conduzem à autoria do acusado, diante das nítidas inconsistência e contradição.

2. Para desconstituir essa conclusão - afirmar que houve, sim, a prática do ato libidinoso descrito na denúncia -, necessário seria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 1.735.173/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal estadual, a partir de uma ampla, detalhada e fundamentada análise do conjunto das provas produzidas tanto pela acusação como pela defesa, inclusive a palavra da vítima, entenderam que esta, além de ser contraditória, não encontrava respaldo nos demais elementos de prova, não havendo suporte probatório suficiente para comprovar nem a materialidade nem a autoria dos delitos. Para rever o entendimento seria necessário o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese defendida pelo Parquet é a de que, se existe alguma prova que daria suporte à acusação, deve ser proferida condenação, mesmo quando, como no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que essa prova, além de ser contraditória, não se sustenta quando sopesadas com as outras constantes do acervo probatório. Na verdade, a pretexto de valoração de provas, busca a acusação o afastamento do princípio do in dubio pro reo aplicado pelo Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal.

3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior avalie o teor do depoimento da vítima e, com base nele, reforme a absolvição proferida pelas instâncias ordinárias com lastro nas demais provas produzidas durante a instrução. Contudo, se há necessidade de análise do conteúdo da prova, não há valoração jurídica, mas reexame, vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.665.769/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se."

Não obstante a jurisprudência desta Corte atribua especial relevo à palavra da vítima nos crimes sexuais, a conclusão pela culpabilidade depende da coerência com os demais elementos de prova carreados aos autos.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 255, §4º, III, DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios' (REsp 1.336.961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, DJe de 13/09/2013). [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl no REsp 1.834.872/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019)

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS. READEQUAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DETERMINADA.

1. A instância antecedente apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos precisos depoimentos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber, o depoimento de sua genitora e os relatórios psicológicos.

2. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido. Execução imediata da pena determinada."

(REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

Verifica-se, pois, do conteúdo reproduzido da decisão agravada, que o Tribunal de origem, com apoio no robusto arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu pela existência de dúvida plausível acerca da ocorrência da conduta delitiva.

Diante desse quadro, conforme já salientado na decisão recorrida, o acolhimento da pretensão recursal no sentido da configuração do crime de estupro de vulnerável demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente o reexame dos fatos e provas produzidos, no intuito de afastar a extensão da dúvida cogitada pela Corte local, providência que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática nos seus exatos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0366561-4

AgRg no
AREsp 1.631.659 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034658020118240036 0003465802011824003650005 3465802011824003650005

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G K S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS - SC025792
ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA - SC029088
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
AGRAVADO : A L S
ADVOGADA : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G K S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS - SC025792
ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA - SC029088
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
AGRAVADO : A L S
ADVOGADA : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.